



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 223, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL **Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 30.
.....

XV – utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro com vistas a dificultar a respectiva falsificação e outras fraudes. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente proposição, determinar que notários e registradores utilizem papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro. Com efeito, muitas pessoas hoje em dia se aproveitam da facilidade de se falsificar traslado ou certidão de ato notarial e de registro para posteriormente fazer uso de tal documento falso com vistas a praticar também delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre muitos outros.

De outro lado, sabe-se que o avanço tecnológico já alcançado atualmente permite que se adote, na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro, papéis que contenham diversos elementos de segurança tais como: cores especiais, fibras coloridas, impressão em talho doce ou por outros métodos especiais, marca d'água e desenhos diversos em seu fundo. E isto sem que haja sensível majoração dos custos atribuídos ao desenvolvimento das atividades notariais e de registro.

Convém, assim, aprovar a medida legislativa ora proposta, posto que contribuirá para que se dê adequado combate à falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro e outras fraudes, bem como principalmente a outras práticas delituosas que delas decorram mediante a obrigatoriedade do uso de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES**

.....

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO